



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.964-B, DE 2004
(Do Sr. Wladimir Costa)

Dispõe sobre a criação do Vale Turismo, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO TEIXEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Vale Turismo, concebido como instrumento de incentivo à indústria turística nacional.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Vale Turismo, a ser fornecido a pessoas jurídicas, mediante reconhecimento de crédito do Imposto de Renda por elas devido.

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão fornecer Vales Turismo a seus empregados, em caráter pessoal e intransferível, até o valor correspondente à metade do abono de férias a eles devido.

§ 1º Só poderão habilitar-se ao fornecimento de Vales Turismo as pessoas jurídicas que se obrigarem ao cumprimento de metas de emprego.

§ 2º O gozo dos incentivos objeto desta Lei estará condicionado à manutenção, por parte da pessoa jurídica beneficiada, do número de postos de trabalho correspondente à média dos 6 (seis) meses anteriores à solicitação dos mesmos.

Art. 4º As pessoas jurídicas que fornecerem Vales Turismo a seus empregados, nos termos do artigo anterior, farão jus a crédito do Imposto de Renda por elas devido, no valor dos Vales assim fornecidos.

Art. 5º Os Vales Turismo só poderão ser utilizados pelos empregados que os receberem no pagamento de hotéis, bares, restaurantes e assemelhados.

Art. 6º Caberão ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos a emissão e o resgate dos Vales Turismo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no início do exercício orçamentário seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa iniciativa busca fornecer um instrumento adicional de incentivo ao setores hoteleiro e de bares, restaurantes e assemelhados, importantes componentes da indústria turística brasileira. Sugerimos, especificamente, que o Tesouro Federal subsidie parte do consumo dos serviços destes setores, grandes geradores de emprego e renda.

Para tanto, propomos que as empresas possam abater parte do Imposto de Renda por elas devido, no valor dos Vales Turismo fornecidos aos seus empregados. Estes Vales, emitidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, destinar-se-ão exclusivamente ao pagamento, pelos trabalhadores que os receberem, dos serviços de hotéis, bares, restaurantes e assemelhados. Estes estabelecimentos, então, poderão resgatar os Vales no mencionado órgão federal.

Acreditamos que a implementação desta iniciativa contribuirá para o aumento da geração de postos de trabalho nos setores indicados e para a melhoria da qualidade de vida do trabalhador brasileiro, na medida em que se ampliará seu acesso ao lazer. Desta forma, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2004.

Deputado Wladimir Costa
PMDB/PA

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.964/04, de autoria do nobre Deputado Wladimir Costa, dispõe sobre a criação do Vale Turismo, nas condições que especifica. O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar o Vale Turismo, a ser fornecido a pessoas jurídicas, mediante reconhecimento de crédito do Imposto de Renda por elas devido.

Por seu turno, o art. 3º prevê que as pessoas jurídicas poderão fornecer Vales Turismo a seus empregados, em caráter pessoal e intransferível, até o valor correspondente à metade do abono de férias a eles devido. O § 1º do mesmo dispositivo especifica que só poderão habilitar-se ao fornecimento de Vales Turismo as pessoas jurídicas que se obrigarem ao cumprimento de metas de emprego, enquanto o § 2º esclarece que o gozo dos incentivos objeto da proposição estará condicionado à manutenção, por parte da pessoa jurídica beneficiada, do número de postos de trabalho correspondente à média dos seis meses anteriores à solicitação dos mesmos.

Já o art. 4º preconiza que as pessoas jurídicas que fornecerem Vales Turismo a seus empregados, nos termos do artigo anterior, farão jus a crédito do Imposto de Renda por elas devido, no valor dos Vales assim fornecidos. O art. 5º estabelece que os Vales Turismo só poderão ser utilizados pelos empregados que os receberem no pagamento de hotéis, bares, restaurantes e assemelhados. Por sua vez, o art. 6º define que caberão ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos a emissão e o resgate dos Vales Turismo. Por fim, o art. 7º confere o prazo de 90 dias, contados da data de publicação da lei, para a correspondente regulamentação pelo Poder Executivo.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca fornecer um instrumento adicional de incentivo aos setores hoteleiro e de bares, restaurantes e assemelhados, importantes componentes, segundo ele, da indústria turística brasileira. Sugere, especificamente, que o Tesouro Federal subsidie parte do consumo dos serviços destes setores, grandes geradores de

emprego e renda. Para tanto, sua proposta permite que as empresas possam abater parte do Imposto de Renda por elas devido, no valor dos Vales Turismo fornecidos aos seus empregados.

Estes Vales, emitidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, destinar-se-iam exclusivamente ao pagamento, pelos trabalhadores que os receberem, dos serviços de hotéis, bares, restaurantes e assemelhados. Estes estabelecimentos, então, poderiam resgatar os Vales no mencionado órgão federal. Em seu ponto de vista, a implementação desta iniciativa contribuiria para o aumento da geração de postos de trabalho nos setores indicados e para a melhoria da qualidade de vida do trabalhador brasileiro, na medida em que se ampliaria seu acesso ao lazer.

O Projeto de Lei nº 2.964/04 foi distribuído em 01/03/04, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 08/03/04, foi inicialmente designado Relator, em 24/03/04, o insigne Deputado Colbert Martins. Posteriormente, recebemos, em 08/03/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/04/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto que nos cabe relatar busca o fortalecimento de um componente específico da indústria turística – o de hotéis, restaurantes e similares – por meio da concessão de um subsídio aos consumidores. Neste sentido, ele não difere, na essência, de outras proposições ou, até mesmo, de legislações diversas que lançam mão do mesmo expediente para incentivar determinados setores econômicos.

Assim, em nosso ponto de vista, a apreciação da matéria na Comissão de Turismo e Desporto deve, fundamentalmente, considerar a eficácia da medida para o desenvolvimento do turismo brasileiro. Cumpre registrar, porém, que temos plena consciência de que sua implementação envolverá a transferência de parte da arrecadação de tributos pagos por toda a sociedade para grupos específicos de cidadãos. Não nos compete, no entanto – até mesmo por força do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, analisar outras questões correlatas, a exemplo do impacto da iniciativa sobre as contas públicas.

Isto posto, há de se considerar que a indústria turística representa, atualmente, uma das mais promissoras fontes de novos postos de trabalho e de aumento de renda em nosso país. Como tal, deve, necessariamente, figurar no topo da lista das prioridades nacionais. Desta forma, nada mais natural que o setor seja beneficiário de políticas públicas voltadas para a sua expansão.

Deve-se observar, em especial, que o ramo de hotelaria é um dos fulcros do setor turístico, concentrando parte ponderável de novos investimentos e respondendo por parcela expressiva da geração de empregos. Ademais, o setor de bares, restaurantes e similares apresenta inegável capacidade de responder, rapidamente, ao aumento da sua demanda, com expansão imediata da oferta de postos de trabalho.

Deste modo, sob o estrito ponto de vista de valorização da indústria turística brasileira, o projeto de lei em pauta afigura-se-nos pertinente, vez que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento dos setores que busca incentivar.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.964. de 2004.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2005.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-2964-B/2004

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.964/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Cambraia - Presidente, André Figueiredo, Marcelo Teixeira e Márcio Reinaldo Moreira - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Alice Portugal, Claudio Cajado, Cleuber Carneiro, Deley, Edinho Montemor, Gilmar Machado, Ivo José, José Chaves, Josué Bengtson, Vadinho Baião, Edison Andrino, Ildeu Araujo e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER VENCEDOR

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.964-A, de 2004, visa “fornecer um instrumento adicional de incentivo aos setores hoteleiro e de bares, restaurantes e assemelhados, importantes componentes da indústria turística brasileira”. Esse objetivo seria alcançado pela criação de um Vale Turismo, emitido pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, que seriam fornecidos a pessoas jurídicas empregadoras, em valores a serem abatidos quando das respectivas declarações de Imposto de Renda.

As pessoas jurídicas que aderissem ao sistema estariam autorizadas a fornecer Vales Turismo a seus empregados, em caráter pessoal e intransferível, até o valor correspondente à metade do abono de férias a que fazem jus, sendo reconhecidos como crédito do Imposto de Renda, por elas devido, o valor total dos Vales fornecidos.

Os empregados beneficiados só poderiam utilizar os Vales Turismo

no pagamento de hotéis, bares, restaurantes e assemelhados.

Por fim, caberia ao Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, o resgate dos Vales Turismo apresentados pelas empresas prestadoras pelos serviços indicados.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto ao mérito nos termos do art. 32,X e quanto à sua adequação orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 54, do Regimento Interno.

Designado relator o Deputado Nelson Bornier, apresentou parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e, no mérito, pela aprovação.

Em reunião de 30 de novembro de 2005, me foi designada a tarefa de relatar o voto vencedor.

2. VOTO VENCEDOR

O Projeto em questão não merece prosperar, pois é equivocado quanto aos objetivos que pretende alcançar - incremento à área do turismo -, quanto à forma em que foi concebido e quanto à complexidade de sua operacionalização.

A instituição de um Vale Turismo, com vistas a promover o desenvolvimento da atividade, fosse qual fosse sua concepção, somente seria justificável se sua destinação atendesse o custeio, ainda que parcial, de viagens no País, propiciando, por este mecanismo, a incorporação de novos de turistas ao mercado interno.

Na forma em que foi apresentado, os Vales Turismo concedidos aos trabalhadores seriam utilizados, nas localidades em que residem, exclusivamente, para fins de consumo em bares, restaurantes e assemelhados. Isto porque não é crível supor que o trabalhador beneficiado fosse despendar o benefício em hotéis na mesma localidade em que tem residência. Portanto, não faz sentido subsidiar trabalhadores, em detrimento a aplicação de recursos públicos em áreas mais carentes, em proveito do aumento de vendas dos bares e restaurantes.

Dessa forma, ainda que a intenção da proposição seja nobre, ela não alcança seus objetivos.

Por fim, cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a compatibilidade e adequação da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso IX, alínea h e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece os seguintes critérios para tal exame:

a) a compatibilidade da proposição se refere ao não conflito com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 e;

b) a adequação da proposição diz respeito a sua adaptação, ajuste ou abrangência pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 10.934, de 2004 em seu art. 94 dispõe que o projeto de lei ou medida provisória que conceda incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 101, de 2000.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101 que estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto em questão implica em renúncia fiscal e, portanto deveria atender essas condições. Um hipotético aumento da base de arrecadação em razão do incentivo é meramente pressuposto. É necessário que haja estimativas e simulações, que possam dar indicações concretas do aumento da base de arrecadação que compense a perda de arrecadação decorrente da renúncia fiscal acarretada pelo PL n.º 2.964/04. Infelizmente esses requisitos não estão presentes na proposição.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.964-A, de 2004.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005

Deputado Cláudio Vignatti

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.964-A/04, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Vignatti, contra os votos dos Deputados Félix Mendonça, Antonio Cambraia, Marcelino Fraga, Pedro Novais, Virgílio Guimarães, Eliseu Resende e Nelson Bornier.

O parecer do Deputado Nelson Bornier passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Ademir Camilo, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Excelentíssimo Deputado Wladimir Costa, dispõe sobre a criação do Vale Turismo, concebido como instrumento de incentivo à indústria turística nacional.

Em trâmite na câmara dos deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Turismo e Desporto; Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça.

Na justificção apresentada, o autor propõe que as empresas possam abater parte do Imposto de Renda por elas devido, no valor dos Vales Turismo fornecidos aos seus empregados. Entretanto, esses Vales destinar-se-ão especificamente, para os trabalhadores que os receberem, à exploração dos serviços de hotéis, bares, restaurantes e assemelhados. A proposição busca

fornecer um instrumento adicional de incentivo ao setor hoteleiro, importante componente da indústria turística brasileira.

Inicialmente, na Comissão de Turismo e Desporto, houve parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.964, de 2004.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A proposição visa conceder um instrumento adicional de incentivo ao setor hoteleiro, de bares, restaurantes e assemelhados. Propõe que as empresas possam abater do Imposto de Renda por elas devido, no valor dos Vales Turismo fornecido aos seus empregados. Esses Vales, seriam emitidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição se mostra adequada, tendo em vista haver uma compensação de gastos no orçamento público.

“Art. 12 da LDO - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

IX – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas.”

“Art. 170 da CF – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII – busca do pleno emprego.”

Conforme o art. 94 da LDO, o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

*Art. 14, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000:
“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado... de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo de contribuição”.*

Verifica-se que ao se descontar do Imposto de Renda devido pelas empresas o valor a ser pago pelo Vale Turismo, há um aumento nos cofres públicos, pois se permite uma redução na tarifa tributária. Entretanto, a LDO autoriza essa redução quando há medidas de compensação, por meio de ampliação da base de cálculo. Verifica-se que ao serem criados novos empregos, o que é exigência e escopo da proposição, há um considerável aumento na base arrecadadora do Estado. Como demonstrado acima, a própria Carta Magna em seu art. 170 e, também em seus princípios fundamentais, art. 1º, coloca o trabalho ou a busca pelo pleno emprego como prioridade. A LDO, em seu art. 12, inciso IX, toma como uma de suas diretrizes o incentivo e o aumento de capital das empresas.

Anexo I – Lei de Diretrizes orçamentárias
Prioridades e Metas

1- Combater a fome visando a sua erradicação e promover a segurança alimentar e nutricional, garantindo o caráter de inserção e cidadania .

1.1 - Atender 11,2 milhões de famílias em situação de pobreza, com renda familiar per capita inferior a R\$ 100,00, por meio de transferência de renda.

Mais uma vez, a LDO menciona a necessidade da geração de empregos. O trabalho implica em inserção social, constituindo como princípio básico de cidadania. Quanto mais empregos gerados, menor é o índice de marginalização e miséria.

A indústria turística representa uma das maiores e promissoras fontes de novos postos de trabalho e aumento de renda em nosso país. O setor de

hotelaria constitui um dos fulcros do setor turístico, concentrando parte ponderável de novos investimentos e contribuindo como expressiva fonte geradora de empregos. Sendo assim, a proposição contribui muito para enriquecimento dos cofres públicos e para o desenvolvimento econômico e social do país.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.964, de 2004 e, no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2005

Nelson Bornier
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO
